PROJETO DE LEI Nº Nº 3332/23

SÚMULA: Dispõe sobre o código de arborização do Município de Sarandi-PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte LEI de autoria do Poder Executivo Municipal:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este código contém as medidas de política administrativa, estabelecendo as necessárias relações entre o Poder Público e os Munícipes na proteção da flora e, ainda estabelece os critérios e padrões relativos à arborização urbana.

Art. 2º A vegetação de porte arbóreo, as mudas e demais formas de vegetação natural existentes nas ruas, praças e parques, hortos florestais, fundos de vales, rios, lagos e áreas verdes definidas em Lei, ou aquelas de reconhecido interesse para o Município, bem como a fauna a elas associadas, são bens de interesse comum a todos os munícipes,

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 02
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

cabendo ao Poder Público e à Coletividade a corresponsabilidade pela sua conservação.

Parágrafo único. Todas as ações que interferirem ou causarem quaisquer danos a estes bens, ficam sujeitas as prescrições da presente Lei, obedecidos os princípios da Constituição Federal de 1988, as disposições contidas em Legislação Federal, Estadual e Municipal, pertinentes à proteção, a conservação e ao monitoramento de árvores isoladas e associações vegetais, no Município de Sarandi-PR.

Art. 3º Fica oficializado e adotado em todo o Município de Sarandi-PR, o Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU, que servirá de referência para o planejamento, gestão e manejo da arborização urbana.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, entender-se por:

I - ACÚLEOS: é um tipo de tricoma comum na superfície da planta, sobretudo no caule, e apresenta-se semelhante a um espinho;

II - ALERGÓGENO: pólen que podem causar alergia aos seres humanos;

III - ANELAMENTO: o corte da casca circundando o tronco da árvore, impedindo a circulação da seiva elaborada, podendo levar o vegetal a morte;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 03
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

IV - ARBORIZAÇÃO URBANA: é a arborização adequada ao meio urbano visando à melhoria da qualidade paisagística, ambiental e saúde humana, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e urbana, além de atenuar os impactos decorrentes da arborização;

V - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

VI - ÁREAS ÚMIDAS: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação;

VII - ÁREA VERDE URBANA: espaços públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, permeabilidade, saneamento, proteção de bens e manifestações culturais — como parques urbanos, Áreas de Preservação Permanente e Cortinas Verdes;

VIII - ÁRVORE DE PEQUENO PORTE: árvore cuja altura quando adulta pode chegar a 6,00m (cinco metros);

IX - ÁRVORE DE MÉDIO PORTE: árvore cuja altura quando adulta pode chegar a 12,00m (doze metros);

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 04
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

X - ÁRVORE DE GRANDE PORTE: árvore cuja altura quando adulta pode ultrapassar a 12,00m (doze metros);

XI - ÁRVORE DE PORTE ARBÓREO: vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, o diâmetro do caule superior a 0,05 metros (5 cm), à altura do peito (1,30m);

XII - CONSERVAÇÃO: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

XIII - DIÂMETRO DA ALTURA DO PEITO (DAP): diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros) medindo a partir do ponto de intercessão entre a raiz e o caule, conhecido como colo;

XIV - EFEITO DE BOSQUE: agrupamento arbóreo correspondente ao maciço vegetal que pode proporcionar efeitos aos ventos, transmitância da luz, variação de temperatura e umidade relativa do ar, de acordo com a sua organização;

XV - HORTO FLORESTAL: área em meio urbano destinada a cultivo, produção e manejo de mudas de árvores, plantas ornamentais, hortaliças medicinais, bem como para promover a educação ambiental com integração de atividades culturais, educativas e ao ecoturismo e preservação das espécies existentes;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 05
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

XVI - MATA CILIAR: é a formação vegetal localizada nas margens dos rios, córregos, lagos, represas e nascentes;

XVII - MEIO AMBIENTE: é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XVIII - MUDA: exemplar jovem das espécies vegetais descritas no inciso XIII deste artigo;

XIX - PARQUE URBANO: é uma área verde urbana com função ecológica, estética e de lazer, no entanto, com uma extensão maior que as praças e jardins públicos;

XX - PLANO DE MANEJO: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir, o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusivo a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XXI - PODA DE FORMAÇÃO: é a poda efetuada na produção das mudas e tem por objetivo substituir mecanismos naturais que inibem as brotações laterais para conferir o crescimento ereto da árvore;

XXII - PODA DE CONDUÇÃO: é a poda efetuada que tem por objetivo substituir mecanismos naturais que inibem as brotações laterais para conferir o crescimento ereto da árvore e à copa, garantir altura adequada e permitir o livre trânsito de pedestres e veículos;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 06
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

XXIII - PODA DE MANUTENÇÃO: é usada na fase adulta da árvore com corte das estruturas que já estão envelhecendo ou dos galhos quebrados pela ação dos ventos e de outros fenômenos naturais, ou antrópicos, antes que venham ao solo ou atinjam pessoas ou qualquer componente urbano próximo a árvore;

XXIV - PODA DIRECIONAL PARA DESOBSTRUÇÃO DAS REDES AÉREAS: tem por objetivo manter uma distância segura entre as redes aéreas e as árvores e prevenir a interrupção dos serviços de danos aos equipamentos de distribuição de energia elétrica;

XXV - PODA EMERGENCIAL OU DE SEGURANÇA: é o corte de galhos que apresentem grande risco à segurança e integridade física da população. Pode ser realizada a qualquer momento, sem a necessidade de programação devido a urgência. E que posteriormente deve ser informada ao Órgão Municipal de Gestão Ambiental;

XXVI - PODA DE RAÍZES: é o corte de partes das raízes da árvore para solucionar transtornos causados pelo afloramento de raízes;

XXVII - PODA DRÁSTICA: é o corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa, ou o corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical, ou o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore;

XXVIII - PRAÇAS: espaço público de socialização com tratamento paisagístico, destinado a abrigar atividades de

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 07
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

recreação, lazer e esportes e similares e cuja área permeável compõe minimamente metade de sua área total;

XXIX - PRESERVAÇÃO: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

XXX - RECUPERAÇÃO: é a restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degrada o mais próximo possível da sua condição original;

XXXI - RESERVA LEGAL: Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12 do Código Florestal Brasileiro (Lei Federal 12.651/2012) com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

XXXII - VÁRZEAS DE INUNDAÇÃO OU PLANÍCIE DE INUNDAÇÃO: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXXIII - VIVEIRO: é uma área destinada à produção, recebimento e armazenamento de mudas florestais, permanecendo até o momento definitivo de ida ao campo;

XXXIV - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais,

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
FLS. 08

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

Art. 5º É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar, causado por substâncias sólidas, líquidas, gasosas ou qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I - Prejudique a flora e a fauna;

II - Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, segurança e ao bem-estar público.

Art. 6º As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle ambiental terão livre acesso, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de prejudicar o meio ambiente.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá disponibilizar anualmente, cursos, treinamentos e capacitações para seus agentes ambientais em relação a fiscalização, inspeção ou vistoria da arborização urbana.

Art. 7º O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos estaduais ou federais para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição ambiental e dos planos para sua proteção, bem como melhorar a arborização urbana.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
FLS. 09

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Art. 8º São objetivos deste código:

I - Atingir e manter permanente a densidade arbórea máxima sobre vias e áreas urbanas do Município de Sarandi;

II - Estabelecer, gerir e fiscalizar ações para institucionalizar a infraestrutura urbana, a conservação permanente de árvores como sumidouros de carbono e amortecedores climáticos, com vistas a reduzir emissões de dióxido de carbono no Município de Sarandi e adaptá-las às mudanças climáticas, respectivamente;

III - Promover a arborização e as áreas verdes urbanas, também como instrumentos de sustentabilidade ambiental e qualidade de vida para as presente e futuras gerações, por seu efeito de melhoria de paisagem, amortecimento dos ventos, redução da poluição sonora e atmosférica, proteção dos recursos hídricos e preservação da biodiversidade nativa;

IV - Iniciar a mensuração de dados acerca de absorção de dióxido de carbono, constituição de área permeável de águas, sombreamento de superfície e redução de zonas de calor e de consumo de energia, pela arborização e áreas verdes de Sarandi;

V- Compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a mitigação das emissões de gases de efeito estufa, pela adequação do espaço público à conservação, reposição, preservação e expansão da arborização e áreas verdes urbanas, inclusive pela compensação de emissões;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 10
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

VI - Estabelecer programa de diagnóstico, ação e acompanhamento do plano, da arborização e das áreas verdes urbanas, com fins de planejamento, avaliação, conservação, manejo, reposição, expansão, controle, fiscalização e participação popular; e

VII - Incentivar a participação da população e de entidades da sociedade civil organizada, com vistas a conhecer e incrementar os benefícios ambientais gerados pela arborização e áreas verdes urbanas.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 9º Compete a Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente:

I - A responsabilidade pela fiscalização, controle e gestão da arborização urbana no município em observância dos preceitos desta Lei, bem como aplicar as multas administrativas e as penalidades cabíveis;

II - Regulamentar a presente lei no que couber, de forma a assegurar sua devida aplicação, estabelecendo padrões e critérios com base em estudos e propostas que sejam necessárias à implementação da mesma;

III - Manejo e cadastramento técnico da arborização de ruas de acordo com os critérios estabelecidos pelo Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU – áreas verdes e áreas de

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 11
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

preservação permanente em logradouros públicos, respeitando as normas técnicas adequadas;

IV - Selecionar e indicar as espécies para a arborização, considerando as suas características, os fatores físicos e ambientais, bem como o espaçamento para plantio, de acordo com as instruções definidas no Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU;

V - Indicar a vegetação a ser utilizada na fixação do solo, fazendo a expedição das intimações que se fizerem necessárias;

VI - Emitir parecer conclusivo para decisão sobre considerar ou não uma árvore imune a corte;

VII - Cadastrar e identificar, por uso de placas identificativas, as árvores declaradas imunes ao corte, dando apoio à preservação da espécie;

VIII - Definir o Sistema de Áreas Verdes de cada empreendimento, em função de remanescentes florestais e do seu estágio de regeneração ou degradação, de áreas de preservação permanente, de várzeas, de faixas de drenagem e demais características físicas da circunvizinhança da gleba;

IX - Emitir parecer técnico, com o objetivo de indicar a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação natural para os projetos de loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais, sistemas de infraestrutura urbana, sistema viário, instalação de equipamentos

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 12
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

públicos ou privados, bem como definir os agrupamentos vegetais significativos à preservação nos recursos paisagísticos da obra em estudo.

X - Em relação aos fundos de vale, compete a Secretaria examinar, decidir e acompanhar os usos não permitidos na forma desta Lei, propor normas para regulamentação dos usos adequados aos fundos de vale, delimitar e propor os setores especiais de fundo de vale.

Art. 10 O Secretário de Saneamento e Meio Ambiente, desde que expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, poderá delegar a outros órgãos da Administração Pública direta, ou a entidades da administração indireta, ou entidades particulares, em caso de interesse público, a competência para realização de serviços necessários ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo será regulamentado através de Decreto.

Art. 11 A todos que infringirem as disposições desta Lei, além das penalidades previstas nas legislações Federal e Estadual, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, ficam igualmente sujeitas a sanções administrativas que serão dispostas doravante.

Art. 12 O Sistema de Áreas Verdes podem ser consideradas canteiros de avenidas ou áreas sobrepostas por áreas de lazer, não prejudicando sua finalidade, desde que estejam contidas nas diretrizes ambientais estabelecidas para o parcelamento em questão e tendo seus mecanismos aprovados pelo órgão que as emitiu.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 13
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Art. 13 A Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente, poderá delegar sua competência sobre manejo e cadastramento técnico da arborização de ruas, na forma da legislação vigente;

Art. 14 Para implantar o sistema de Áreas Permeáveis deverá ser reservado o percentual mínimo da área do empreendimento indicado pela Lei de Uso e Ocupação do Solo vigente, com o objetivo de promover desaceleração, armazenamento e infiltração das águas pluviais que incidirem sobre as partes a serem impermeabilizadas no mesmo.

Art. 15 Compete ao Secretário Municipal de Saneamento e Meio Ambiente encaminhar ao Ministério Público, informação a respeito das autuações aplicadas em decorrência de descumprimento desta Lei.

Art. 16 Compete ao proprietário do terreno:

I - A responsabilidade pelo zelo da arborização e ajardinamento existente na via pública em toda a extensão da testada;

II - Assumir os custos de manejo da arborização, referentes ao plantio, cuidados, podas e remoção dos tocos, sempre com a autorização da Secretaria Municipal Saneamento e Meio Ambiente;

III - Seja edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para o escoamento ou infiltração das águas pluviais que possam prejudicar a arborização pública existente ou projetada.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
FLS.
14

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

IV - Em casos de lote vazio, cabe ao proprietário manter com grama ou vegetação rasteira e realizar a manutenção das árvores existentes.

Parágrafo único. Em caso de locação do imóvel, compete ao inquilino a substituição das árvores, apenas em casos em que seja o responsável pela morte das mesmas, do contrário, fica a cargo do proprietário do imóvel a substituição.

TÍTULO II
DA ARBORIZAÇÃO URBANA

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO

Art. 17 A arborização urbana deverá seguir os critérios definidos no PMAU - Plano Municipal de Arborização Urbana de Sarandi-PR, em especial o planejamento e a implantação, sendo que sua implementação e fiscalização ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Todo e qualquer tipo de plantio deverá estar em conformidade com os critérios estabelecidos no Planejamento da arborização urbana, apresentados no Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU.

Art. 18 São critérios para o plantio de novas árvores em passeios públicos:

I - O porte das árvores;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 15
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

II - A forma da copa;

III - O seu desenvolvimento;

IV - Floração;

V - Frutificação;

VI - Raízes;

VII - Resistência a pragas, doenças e poluição;

VIII - Necessidade de manutenção;

IX - Adaptabilidade ao local de plantio;

X - Preferência a árvores que não produzam frutos muito grandes;

XI - Restrições de uso para o espaço físico tridimensional disponível no local de plantio;

XII - Conflitos com o mobiliário urbano.

Art. 19 As árvores deverão ter o tronco reto, sadio, e apresentar brotações novas visivelmente sadias;

Art. 20 O tutoramento é indispensável, e deverá ser feito com tutor (estaca) de boa qualidade;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
FLS.
16

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Art. 21 O porte escolhido da árvore deve estar de acordo com a possibilidade de plantio sob a rede elétrica, se existir, bem como as larguras dos passeios públicos, o espaço disponível, a presença de postes, afastamentos de esquinas, de maneira a não prejudicar a visibilidade dos carros, e demais critérios estabelecidos no Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU;

Art. 22 Nos passeios públicos, a pavimentação será interrompida deixando canteiros com área mínima de 1,00 m2 (um metro quadrado) para o plantio de árvores em espaçamentos compatíveis com o porte da espécie a ser utilizada, servindo como área de infiltração. O centro do canteiro não poderá estar a uma distância inferior a 1,00 m (um metro) do meio-fio e não é permitida a construção de mureta em volta dessa área.

Art. 23 O plantio em canteiros centrais e em rotatórias deverá ser avaliado pela Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente.

Art. 24 Não é recomendado o plantio de palmeiras sob a rede de energia elétrica;

Art. 25 Em imóveis sem recuo recomenda-se o plantio de árvores com arquitetura de copa elíptica vertical, cônica ou flabeliforme:

I - Em faixa de rolamento de ônibus ou veículos pesados e imóvel com ou sem recuo, recomenda-se o plantio de árvores com arquitetura de copa elíptica vertical, e flabeliforme e de arbustos na faixa de serviço;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 17
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

II - Em faixa de rolamento para veículos leves com imóvel com recuo, recomenda-se o plantio de árvores com qualquer arquitetura, desde que feita as podas de formação;

III - Em faixa de rolamento de veículos leves com imóvel sem recuo, recomenda-se o plantio de árvores com arquitetura de copa elíptica vertical, cônica ou flabeliforme;

Parágrafo único. Em imóveis com recuo recomenda-se o plantio de árvores com qualquer arquitetura de copa, desde que sejam feitas as podas de formação;

Art. 26 A frequência máxima de árvores por espécie não deverá ultrapassar 10% (quinze por cento), salvo impossibilidade devido a condições específicas da estrutura urbana;

Art. 27 Deverá o município dar preferência ao plantio de espécies nativas.

Art. 28 O espaçamento mínimo entre as árvores deverá ser de:

I - Espécie de pequeno porte: 5,00m (cinco metros);

II - Espécies de médio porte: 8,00m (oito metros);

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 18
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

III - Espécies de grande porte: 12,00 (doze metros);

Art. 29 A prioridade de distanciamento mínimo entre as árvores, a que se refere o parágrafo anterior será da de maior porte para a de menor porte.

Art. 30 São distâncias mínimas para o plantio de novas árvores de acordo com o porte das seguintes estruturas:

I - Esquinas: 6,00m (seis metros) para todos os portes;

II - Postes de iluminação pública: 4,00m (quatro metros) para todos os portes;

III - Postes em geral: de 3,00m (três metros) para pequeno porte, 4,00m (quatro metros) para médio porte e 5,00m (cinco metros) para grande porte;

IV - Placas de sinalização: não deve haver nenhum tipo de obstrução de visualização pela população;

V - Hidrantes: 1,00m (um metro) para pequeno porte, 2,00m (dois metros) para médio porte e 3,00m (três metros) para grande porte;

VI - Instalações subterrâneas (gás, água, energia, telecomunicações, esgoto, drenagem): 1,00m (um metro) para todos os portes;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
19 FLS.
19

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

VII - Remais de ligações subterrâneas: 1,00m (um metro) para pequeno porte, 3,00m (três metros) para médio porte e 3,00m (três metros) para grande porte;

VIII - Mobiliário urbano (bancas, cabines, guaritas, telefones): 2,00m (dois metros) para pequeno porte, 2,00m (dois metros) para médio porte e 3,00m (três metros) para grande porte;

IX - Galerias: 1,00m (um metro) para todos os portes;

X - Caixas de inspeção (boca-de-lobo, boca-de-leão, poço-de-visita, bueiros, caixa de passagem): 2,00m (dois metros) para todos os portes;

XI - Entrada de garagem: 2,00m (dois metros) para todos os portes;

XII - Pontos de ônibus: 4,00m (quatro metros) para todos os portes;

XIII - Fachadas de edificação: 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) para pequeno e médio portes e 3,00m (três metros) para grande porte;

XIV - Guia rebaixada, gárgula, borda de faixa de pedestre: 1,00m (um metro) para pequeno porte, 2,00m (dois metros) para

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 20
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

médio porte e 1,5R (a distância de uma vez e meia o raio da circunferência, circunscrita à base do tronco da árvore quando adulta) para grande porte;

XV - Meio-fio: 50cm (cinquenta centímetros) para todos os portes;

XVI - Transformadores: 5,00m (cinco metros) para pequeno porte, 8,00m (oito metros) para médio porte e 12,00m (doze metros) para grande porte;

§1º O espaço livre mínimo para o trânsito de pedestres em passeio público deve obedecer a distância mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de acordo com a ABNT NBR 9.050/94, ou outra que vier substituí-la, não podendo haver nenhuma interferência de árvores no passeio.

§2º São recomendados os seguintes portes de árvores para o plantio, de acordo com as seguintes larguras dos passeios públicos:

I - Em passeios com largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), não é recomendado o plantio de árvores de qualquer porte;

II - Passeios entre 2,00m (dois metros) e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros): Com ou sem a presença de fiação elétrica, pequeno ou médio porte;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 21
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

III - Passeios entre 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e 3,00m (três metros): Com a presença de fiação elétrica, médio porte, sem a presença de fiação elétrica, grande porte;

IV - Passeios acima de 3,00m (três metros): Com a presença de fiação elétrica, médio porte, sem a presença de fiação elétrica, grande porte.

§3º As referidas recomendações do parágrafo anterior também deverão ser atreladas aos demais critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 31 A produção de mudas deverá ser seguir todos os critérios em termos de implantação, definidos no Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU, no mínimo:

I - Altura mínima de 2,00 m (dois metros);

II - Circunferência da altura do peito (CAP), de 0,30m (trinta centímetros);

III - Tronco único e livre de ramos até com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros)

IV - Estar isenta de pragas;

V - Sistema radicular formado e consolidada.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
FLS.
22

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Parágrafo único. O plantio também deverá estar de acordo com os critérios estabelecidos pelo PMAU.

Art. 32 Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica e telefônicos deverão ser colocados a distância segura das árvores ou convenientemente isolados. Os cabos elétricos deverão ser encapados ou isolados, para proteção das árvores e dos usuários.

Parágrafo único. Quando a copa desta árvore estiver atingindo os fios, ela poderá ser podada seguindo orientação técnica condizente de tal forma que não prejudique ou danifique a árvore, mas que se venha a adequar a árvore ao espaço físico disponível.

Art. 33 São critérios para o plantio de novas árvores em Parques, Bosques e Praças:

I - Preferência por parte do Poder Público para o plantio de espécies nativas, destacada no Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU;

II - Considerar as épocas diferentes de floração e frutificação;

III - Mesclar os maciços com espécies diferentes para criar o efeito de bosque a paisagístico mais natural;

IV - Emprego de coleções de plantas de uma mesma família, em determinados espaços;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI ESTADO DO PARANÁ FLS. 23

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

V - Escolha de espécies com copas expressivas para produção de sombras;

VI - Escolha de espécies resistentes ao ataque de pragas e doenças, bem como as que não contenham brotos ou flores alergógenas, frutos ou folhas venenosas, grandes ou que manchem, e também troncos espinhosos e acúleos ou com pouca resistência a ação dos ventos.

Art. 34 São critérios para o plantio em áreas internas de lotes e glebas, públicos ou privados, todos os critérios estabelecidos pelo Art 18 e Art 30, dando preferência ao plantio de árvores nativas, destacadas pelo Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU.

Art. 35 São critérios para o plantio em áreas verticalizadas ou com potencial de verticalização:

I - Dar preferência ao plantio de árvores nativas de médio e pequeno porte, com distanciamento mínimo entre elas de 15,00m (quinze metros) do lado do barlavento e arquitetura de copa como elíptica vertical ou cônica e cujas folhas possuam pilosidade como "pilosas" ou "rugosas";

II - plantio de arbustos do lado do sota-vento;

III - Quanto as espécies, plantar as recomendadas pelo PMAU e que são resistentes a poluição atmosférica.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI ESTADO DO PARANÁ
FLS. 24

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Art. 36 São critérios para o plantio em áreas com tráfego intenso de veículos, tanto leves como pesados:

I - Dar preferência ao plantio intercalado de árvores nativas de médio e pequeno porte resistentes a poluição atmosférica, com distanciamento proposto pelo Art. 31, com o plantio de arbustos conduzido como arvoreta até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) na faixa de serviço;

Art. 37 Para garantir a preservação da genérica local, a biodiversidade e a adequação urbana, as espécies vegetais empregadas nas mudas de árvores urbanas obedecerão:

I - Dar preferência a espécies nativas;

II - Quanto ao sistema radicular, serão não superficiais;

III - Quanto à adequação urbana, nas vias públicas não é recomendado o plantio de árvores que apresentem frutos grandes, galhos quebradiços, espinhos ou acúleos, ou partes tóxicas;

IV - É proibido o plantio da exemplar da Murta (Murraya paniculata) de acordo com a Lei Estadual nº 15.953 de 24/09/2008.

V- É proibido o plantio de qualquer árvore listada pela Portaria IAP nº 59, de 15 de abril de 2015, ou outra que vier substituí-la.

CAPÍTULO II

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
FLS. 25

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

DA MANUTENÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 38 É atribuição exclusiva do Município, através da Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente, podar, suprimir, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública, sempre com autorização da referida Secretaria.

Parágrafo Único. Toda e qualquer supressão, derrubada ou sacrifício de árvores deverá ser obrigatoriamente seguido de um novo plantio de espécie recomendada de acordo com o especificado para o local no Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU.

Art. 39 A supressão e poda deverão seguir todas as recomendações estabelecidas no Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU – desde os aspectos de cuidados com a fauna nas árvores, aspectos fitossanitários, árvores com risco de queda e demais apresentados no PMAU, bem como seguir todas as normas regulamentadores (NRs) do Ministério do Trabalho na questão relacionada a segurança do trabalho.

Art. 40 Qualquer pessoa poderá requerer o pedido de poda, supressão, derrubada ou sacrifício de uma árvore da arborização urbana, indicado a localização por meio de endereço (rua, número da casa) juntamente com algum referencial.

§1º O Município, através da Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente decidirá, de acordo com os critérios técnicos, o requerimento apresentado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 26
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

§2º O solicitante deverá apresentar documento original com foto, CPF e comprovante de propriedade de imóvel ou, quando não proprietário, documento original com foto e CPF, comprovante de residência, acompanhado de autorização por escrito do proprietário solicitando a retirada da árvore.

Art. 41 Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, onde são necessárias poda ou extração, dispensa-se a autorização por parte da Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente (SMSMA) ao Corpo de Bombeiros e às concessionárias de serviços públicos credenciadas, devendo estes comunicarem a intervenção, devidamente justificada, posteriormente, a secretaria referida neste artigo.

SEÇÃO I
DA PODA

Art. 42 A poda de árvore em domínio público será permitida a:

I - Servidor da prefeitura, devidamente treinado, mediante ordem de serviço expedida pela Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente;

II - Empresas responsáveis pela infraestrutura urbana, companhia de energia elétrica e equipe do Corpo de Bombeiros, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população e/ou patrimônio público ou privado, e a rede de energia elétrica, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas, devendo posteriormente, emitir comunicado à

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
FLS. 27

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente, com todas as especificações;

III - Pessoas credenciadas pela Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente.

Parágrafo Único. O serviço de poda só poderá ser executado desde que as pessoas credenciadas estejam com equipamentos mínimos de segurança e sigam as demais indicações de segurança propostas no Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU.

Art. 43 Os tipos de podas adotados no Município estão de acordo com a ABNT NBR 12.246-1/2013 e são divididas em:

I - Poda de condução;

II - Poda de formação;

III - Poda de manutenção;

IV - Poda direcional para desobstrução das redes aéreas;

V - Poda emergencial ou de segurança;

VI - Poda de raízes;

VII - Poda drástica.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 28
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

§1º Em qualquer tipo de poda, não poderão ser removidos mais que 30% (trinta por cento) do volume total da copa, salve em casos em que os galhos preconizam risco a saúde humana e ao patrimônio público e privado.

§2º A adoção de poda drástica, sem a devida justificativa, emitida pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental, constitui infração a este Código;

§3º É proibida a utilização de instrumentos de impacto para a realização das podas.

SEÇÃO II
DA SUPRESSÃO

Art. 44 A supressão de qualquer árvore será permitida somente com autorização escrita da Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente (SMSMA), através de relatório de vistoria, acompanhado de croqui ou planta da localização da árvore, por meio de mapa impresso, quando:

I - O estado fitossanitário da árvore justificar;

II - A árvore ou parte significativa dela, apresentar risco de queda;

III - A árvore constituir risco à segurança nas edificações, sem que haja outra solução para o problema;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
FLS. 29

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

IV - A árvore que estiver causando danos comprovados, quando do patrimônio público, um técnico da Secretaria de Urbanismo atestará que o imóvel apresenta danos devido a árvore; quando privado, deve o proprietário apresentar laudo ou relatório que um técnico habilitado ateste que o dano causado ao imóvel se dá devido a árvore; ambos os casos deverá ocorrer o recolhimento de anotação de responsabilidade técnica – ART pelo técnico responsável;

V - Se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;

VI - Constituir-se em obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso e à circulação de veículos, sendo que para tanto, deverá estar acompanhado de croqui;

VII - Constituir-se obstáculos fisicamente incontornáveis para a construção de obras e rebaixamento de guias;

VIII - O plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

IX - Da implantação de empreendimentos públicos ou privados, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade da extração ou corte, implicando no transplante ou reposição;

X - Da execução de reformas ou benfeitoras em propriedades públicas ou privadas, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade da extração ou corte, implicando no transplante ou reposição.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
FLS.
30

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

§1º As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela Infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§2º A autorização de supressão poderá ser negada se a árvore for considerada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição especial.

§3º As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório.

§4º Nos terrenos e quintais residenciais e comerciais urbanos, com área de até 1.000,00 m2 (um mil metros quadrados), é permitida a poda e a extração de árvores frutíferas domésticas e essências exóticas, desde que não declaradas imunes de corte, sem prévia autorização do Órgão Municipal de Gestão Ambiental.

§5º Nos terrenos residenciais e comerciais urbanos, com área superior a 1.000,00m2 (um mil metros quadrados), o pedido de poda e extração das árvores deverá ser feito na Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente, mesmo se tratando de espécies exóticas ou frutíferas, além disso, deverão ser repostas 3 mudas para cada árvore cortada de acordo com as espécies indicadas pela Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente.

Art. 45 Deferido o pedido de supressão pela Secretaria Municipal de Saneamento e meio Ambiente, o mesmo terá o prazo de 30 (trinta) dias para realização do serviço.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 31
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

§1º Realizada a supressão, o munícipe tem o prazo de 15 (quinze) dias para substituição do mesmo, sob pena prevista nesta Lei.

§2º Não havendo espaço adequado, no mesmo local para replantio das árvores, comprovado por análise feita por técnico legalmente habilitado, o responsável deverá doar três (03) mudas de árvores a Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente, todas elas seguindo os parâmetros definidos pelo Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU, no prazo de 30 (trinta) dias após a supressão.

§3º Qualquer decisão, inclusive do recurso, assim como o cancelamento da validade do mesmo, será publicada no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO III
DA IMUNIDADE AO CORTE DA ÁRVORE

Art. 46 Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo, levando-se em consideração:

I - Sua raridade;

II - Sua antiguidade;

III - Seu interesse histórico, científico, **paisagístico;**

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI ESTADO DO PARANÁ FLS. 32

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

IV - Sua condição de porta-semente;

V - Qualquer outro fato considerado de relevância pela Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente.

Art. 47 Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento endereçado à secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente (SMSMA).

Parágrafo Único. A árvore declarada imune será considerada de preservação permanente.

Art. 48 Todas as árvores declaradas imunes à corte por ato do Executivo anterior a esta Lei, permanecem nesta condição.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES

Art. 49 O Sistema de Áreas Verdes compreende toda área de interesse ambiental ou paisagístico, de domínio público ou privado, cuja preservação ou recuperação venha a ser justificada pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental, tendo por objetivo assegurar a qualidade de vida, abrangendo:

I - As áreas municipais públicas ou particulares, delimitadas pelo Município com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento, visando assegurar condições ambientais e paisagísticas, podendo ser parcialmente utilizada para a implantação de equipamentos ou de lazer;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 33
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

II - Todas as praças, parques urbanos e áreas verdes e de lazer previstas nos projetos de loteamentos e urbanização;

III - Todos os espaços livres de arruamento, já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados.

IV - Arborização de vias públicas;

V - Parques Urbanos;

VI - Áreas arborizadas de clubes esportivos sociais, de chácaras urbana e de condomínios fechados;

VII - Remanescentes florestais de vegetação natural, representativos dos segmentos do ecossistema regional;

VIII - Área de Preservação Permanente de acordo com o Código Florestal Brasileiro vigente;

IX - Reservas Legais sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, de acordo com o Código Florestal Brasileiro vigente;

X - Unidades de Conservação;

XI - Outras determinadas pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS.
34
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

§1º São consideradas Unidades de Conservação, o Patrimônio Artístico Cultura, os Parques Municipais, as Estações Ecológicas, os remanescentes de vegetação natural, e outras áreas cujo objetivo principal é a preservação de atributos naturais de acordo com o Código Florestal Brasileiro.

Art. 50 O Órgão Ambiental Municipal obedecerá aos seguintes critérios para o planejamento e integração do Sistema de Áreas Verdes:

I - A importância do segmento do ecossistema na reprodução, alimentação e refúgio de representantes da fauna silvestre remanescente, ou cuja reintrodução seja compatível com o desenvolvimento urbano;

II - A importância dos remanescentes de vegetação na proteção das áreas com restrição de uso, definidas na Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Código Florestal Brasileiro vigente e a Lei Federal de Unidades de Conservação.

III - A existência de espécies raras ou árvores imunes a corte;

IV - A proximidade entre reservas de vegetação, importantes para a disseminação da flora e fauna ou constituição de corredores ecológicos;

V - A possibilidade de um ou mais segmentos do ecossistema atuarem como moderados de clima, amenizadores de poluição sonora e atmosférica, banco genético ou referencial pela sua beleza cênica;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI ESTADO DO PARANÁ
FLS. 35

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

VI - A necessidade de evitar a excessiva fragmentação das áreas verdes nos projetos de loteamento e urbanização;

VII - a utilização da arborização urbana como elemento de integração entre os elementos do Sistema de Áreas Verdes;

VIII - A necessidade de implantação dos Parques criados por legislação específica;

IX - O adequado manejo da arborização das vias públicas;

X - O incentivo à arborização de áreas particulares.

Art. 51 São consideradas áreas de proteção obrigatórias do Sistema de Áreas Verdes do Município, além das previstas no Código Florestal Brasileiro, as reservas legais, e os remanescentes de vegetação natural cuja preservação tenha disso justificada pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental e, todas aquelas que atenderem a pelo menos uma das características seguintes:

I - Área de Preservação Permanente, cuja vegetação já suprimida deverá ser recomposta em espécies nativas;

II - Áreas Averbadas, em cumprimento ao Código Florestal Brasileiro vigente;

III - Reservas de área de uso restrito, pela fragilidade destes ecossistemas;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
FLS.
36

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

IV - Áreas com vegetação primária, ou com pouca interferência antrópica, ou ainda em estágio avançado de regeneração;

V - Corredor ecológico: áreas de vegetação cuja proximidade com outras permita, além do abrigo de fauna, sua permuta e disseminação de flora;

VI - Reservas em áreas urbanas ou de expansão urbana, manchas de vegetação importantes como moderadores do clima, como abrigo da avifauna.

Art. 52 O Município poderá de acordo com a conveniência e oportunidade da administração, realizar parceria com pessoas físicas ou jurídicas visando a conservação, urbanização e ajardinamento de praças públicas, canteiros, fundo de vale, áreas verdes e áreas ociosas de sua propriedade.

§1º Para a concretização da parceria aludida no parágrafo anterior, o Município poderá autorizar a utilização de espaço físico adequado para a fixação de anúncio publicitário, informando o nome da empresa ou pessoa física participante.

§2º Em atendimento ao estabelecido no parágrafo 1º, poderá ainda o Município de acordo com a conveniência e oportunidade da administração, realizar parcerias com pessoas físicas ou jurídicas autorizando, mediante processo licitatório, a instalação de quiosques, para a comercialização de lanches, flores, revistas e jornais, sorvetes e cafés.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
FLS. 37

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

§3º Constará obrigatoriamente do contrato a ser firmado com os parceiros, as seguintes obrigações:

I - Nas hipóteses dos parágrafos 1º e 2º:

a. Plantio de grama, árvores e flores;

b. Manutenção e limpeza da área cedida, com poda regular da grama e arbustos, e conservação de calçadas e passeios;

c. Prazo do contrato por um (01) ano com possibilidade de renovação por igual prazo;

d. Dimensão máxima 6,00m² (seis metros quadrados) do anúncio publicitário, evitando-se poluição visual;

e. Toda e qualquer benfeitoria ficará incorporado ao imóvel público, ficando vedado qualquer indenização ou retenção a este título;

f. O contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo por iniciativa das partes ou por descumprimento de cláusula contratual, sem qualquer penalidade para a parte que solicitar a rescisão.

II - Na hipótese do parágrafo 2º:

a. Plantio de grama, árvores e flores;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
FLS.
30

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

b. Manutenção e limpeza da área cedida com poda regular da grama e arbustos, bem como conservação de calçadas e passeios;

c. Prazo do contrato estimado em 1 (um) ano com possibilidade de renovação por igual período;

d. Quiosques padronizados e localização indicados pela secretaria municipal de urbanismo;

e. Toda e qualquer benfeitoria ficará incorporado ao imóvel público, ficando vedado qualquer indenização ou retenção a este título;

f. O contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo por iniciativa das partes ou por descumprimento de cláusula contratual, sem qualquer penalidade para a parte que solicitar a rescisão;

g. Início das atividades ficará subordinado ao atendimento das normas tributárias do município, com expedição de alvará de licença e recolhimento de taxas;

h. Subordinação ao Código de Postura do Município;

i. Proibição de venda de bebidas alcóolicas de toda e qualquer espécie;

j. Será permitida a exploração de apenas uma única atividade comercial em cada espaço cedido, dentro as mencionadas no parágrafo 2º;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
FLS. 39

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

k. Manter em perfeita higiene e asseio, quando for o caso, os alimentos expostos à venda, de acordo com às normas e exigências estabelecidas pela vigilância Sanitária do Município, mantendo exposto o alvará sanitário;

i. Instalação de cestos de lixo com fácil acesso aos clientes, devendo o lixo no final do expediente ser acomodado em sacos plásticos longe do alcance de animais;

m. Não será permitido a instalação ou colocação de mesas e cadeiras junto a calçadas ou passeios, impedindo o livre trânsito de pedestres, exceto nos casos expressos por ato do Poder Executivo Municipal.

n. A ligação de água, esgoto e energia elétrica ficará a cargo do cessionário, sem nenhum ônus para o Município;

o. Proibição de qualquer outro investimento no espaço cedido senão os previstos neste Lei.

§4º Ficará a cargo da administração municipal delimitar as áreas sujeitas a conservação, urbanização e ajardinamento, nos casos de áreas públicas com dimensões extensas onde comportarem mais de um quiosque.

§5º Deverá a Prefeitura, por meio do setor responsável, realizar a fiscalização dos aspectos paisagísticos dos parágrafos

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
FLS.
40

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

anteriores de maneira bimestral, afim de verificar a conservação da área, por parte dos parceiros.

CAPÍTULO IV
DA INFRAESTRUTURA, LOTEAMENTOS, CONSTRUÇÕES E SISTEMA VIÁRIO

Art. 53 Os projetos de instalação de equipamento públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão estar de acordo com a vegetação arbórea existente e empregar a melhor tecnologia possível, de modo a evitar futuras podas ou a supressão das árvores, sendo que os referidos projetos serão submetidos à análise da Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente.

Art. 54 Nas áreas verdes, públicas ou particulares, em desacordo com as condições estabelecidas no Art 49º, não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes.

Art. 55 Todos os projetos de loteamento, condomínios, conjuntos habitacionais de interesse social, distritos industriais e arruamentos deverão incluir o projeto de arborização urbana e tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer, a ser submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente.

§1º O plantio das mudas dos projetos de arborização aprovado, deverá ser realizado logo no início das obras, antes da implantação da infraestrutura e caberá à Secretaria Municipal de Saneamento

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 41
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

e Meio Ambiente realizar a vistoria prévia para emitir o "atestado de plantio prévio".

§2º Após 6 meses da vistoria prévia, deverá a Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente realizar a vistoria final, afim de que se verifique se as mudas plantadas conseguiram se desenvolver, para posteriormente emitir o atestado final de plantio.

§3º Os empreendimentos deverão ser entregues com a arborização de ruas e avenidas concluídas e áreas verdes e de lazer tratadas paisagisticamente.

§4º O empreendedor será responsável pela manutenção da arborização pelo prazo de 2 (dois) anos a partir da data de plantio.

§5º Serão obrigatórias, nos projetos de parcelamento do solo, loteamentos, edificações, reformas e ampliações residências, comerciais ou industriais a serem analisados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, a indicação:

I - Da localização da concentração arbóreo-arbustiva e das árvores isoladas existentes nos lotes e passeios públicos;

II - Da área verde referente a taxa de permeabilidade definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 42
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

§6º O proprietário ou empreendedor ficará responsável pela proteção das árvores existentes durante a obra, de forma a evitar qualquer dano às mesmas.

Art. 56 Nos projetos de loteamentos e demais formas de parcelamento do solo, a área destinada ao uso público prazos e sanções, serão reservados conforme disposto na Lei Municipal de Parcelamento do Solo.

§1º Existindo na área do empreendimento remanescentes de vegetação de interesse ambiental, estes deverão ser preferencialmente incluídos no conjunto de Áreas Verdes do loteamento ou deverão ser adotadas outras medidas que possibilitem a sua preservação.

§2º Existindo no empreendimento áreas de preservação permanente, estas poderão ser parcialmente englobadas no conjunto de áreas verdes do loteamento, sendo a sua recomposição florestal-paisagística obrigatória.

§3º As áreas verdes dos loteamentos e afins poderão abrigar a instalação de bacias para contenção de cheias, que deverão ser revestidas com vegetação rasteira resistente a encharcamentos, podendo estas serem computadas na percentagem destinada às Áreas Verdes, desde que não impliquem na derrubada de vegetação arbórea nativa.

§4º As áreas de lazer públicas devem prover comodidade, conforto e segurança ao usuário, devendo ser implantadas estrategicamente, garantindo fácil acesso à maioria da população potencialmente usuária, distante de vias de circulação de alto fluxo de veículos,

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI ESTADO DO PARANÁ FLS. 43

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

com áreas não inferiores a 500 m2 (quinhentos metros quadrados) em lote único e declives inferiores a 15% (quinze por cento).

§5º Caberá as Secretarias Municipais de Urbanismo, Saneamento e Meio Ambiente, Trânsito e correlatas, a co-responsabilidade de determinar as diretrizes ambientais para os projetos paisagísticos, levando em conta, especialmente, a biodiversidade local, a recuperação das espécies nativas, a sua compatibilidade com usos da área e do seu entorno, suas condições de manutenção, bem como, a compatibilidade dos projetos com as questões de trânsito, circulação de pedestres, fiação elétrica e infraestrutura urbana.

Art. 57 Os novos projetos de infraestrutura urbana (água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário deverão compatibilizar-se com a arborização e áreas verdes já existentes, desde que os exemplares a serem mantidos justifiquem as alterações necessárias nos referidos projetos, de acordo com avaliação da Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente.

§1º Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas anteriormente mencionados, serão submetidas ao procedimento adequado, e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada, de acordo com análise da Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente.

§2º Os projetos referidos neste artigo deverão ser submetidos à análise e parecer da Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente, que exigirá a adequação dos projetos e obras às necessidades de preservar a arborização existente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
FLS. 44

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

§3º Sempre que ocorrer extração ou mutilação de árvores em função da presença ou execução de infraestrutura urbana, o responsável pelo dano ou que dele se beneficiar deverá providenciar a reposição por espécie compatível, de acordo com as recomendações do Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU – sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 58 Fica proibido o corte de árvores para entrada de veículos, desde que haja possibilidade ou espaço para tal.

§1º Somente com a anuência da Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente, poderá ser concedida licença especial para a retirada de árvores, na possibilidade comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificada, somente com apresentação de projeto aprovado pela Secretaria de Urbanismo.

§2º O proprietário fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar qualquer danificação, e fica a cargo do Departamento competente a fiscalização.

Art. 59 Fica proibido o loteamento de áreas que possuam bosques com matas nativas primárias ou secundárias representativas dos ecossistemas naturais com potencial para serem transformadas em unidades de proteção ambiental, tais como parque municipal, reserva biológica ou área de preservação permanente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
FLS. 45

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Parágrafo Único. As áreas pertencentes a particulares cobertas de matas primitivas ou secundárias naturais ou matas artificiais, gozarão de benefício fiscal.

Art. 60 Nos setores habitacionais, o 'habite-se' somente será expedido após o plantio de, no mínimo, uma árvore para a fração mínima de terreno, inclusive nos conjuntos habitacionais, de acordo com as diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU, e caso as diretrizes do PMAU não forem respeitadas, poderá gerar sanção ao morador.

Art. 61 Nos projetos de loteamento que afetem pontos panorâmicos de paisagem, deverão ser adotados medidas convenientes a sua defesa, podendo o município exigir, para aprovação do projeto, a construção de mirantes e demais obras necessárias à servidão pública perene para estes lugares.

Art. 62 Deverá a Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente, elaborar para os loteamentos públicos já existentes, legalizados e que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada à arborização urbana da região a ser submetido a Secretaria de Urbanismo.

Parágrafo Único. A Secretaria de Urbanismo deverá se manifestar, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de entrada do projeto, podendo ser prorrogado por uma única vez, de acordo com a importância e complexidade dos mesmos.

SEÇÃO I
DOS PROJETOS DE ARBORIZAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 46

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Art. 63 As condições de proteção e promoção da arborização urbana, bem como a apresentação e concepção dos Projetos de Espaços Exteriores deverão seguir o estabelecido na presente Lei.

Art. 64 A concepção dos projetos para Arborização Urbana será de responsabilidade de técnicos com formação adequada para a sua correta elaboração, Engenheiro Agrônomo ou Florestal e Biólogo, com responsabilidade pelo acompanhamento da obra e emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – pelo respectivo conselho de classe.

Art. 65 As normas para a execução de projetos de arborização urbana deverão seguir ao exposto no Título II, Capítulo I, deste Código.

Art. 66 Os projetos de arborização deverão quantificar e qualificar as espécies utilizadas, de acordo com as especificações desta Lei, locando-as na planta em escala conveniente.

§1º A escolha das espécies a serem utilizadas nos projetos de arborização deve ser baseada na lista de espécies recomendadas do Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU.

§2º A implantação das árvores propostas pelo parágrafo anterior de seguir aos critérios de planejamento e implantação estabelecidos pelo Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS.
47

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Art. 67 São elementos mínimos do projeto de arborização urbana:

I - Dados de identificação do empreendedor;

II - Dados de identificação da empresa ou profissional responsável pela elaboração do Projeto de Arborização;

III - Planta do loteamento, em escala compatível, com a locação e identificação das espécies plantas (nome popular e científico);

IV - Descrição do método de plantio;

V - Detalhe da área de infiltração necessária, incluindo medidas e locação em relação ao alinhamento predial;

VI - Plano de recuperação de áreas desflorestadas de fundo de vale.

VII - Nome dos logradouros;

VIII - Localização dos postes, bocas-de-lobo, vias comerciais, residenciais e mistas;

IX - Vias comerciais, residenciais e mistas, largura dos passeios e canteiros centrais;

X - Possíveis vias com potencial para verticalização;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS.
40

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

XI - Número total de árvores de cada espécie com as respectivas percentagens em relação ao número total de árvores utilizadas;

XII - Caracterização da área do entorno da atividade;

XIII - Projeto paisagístico para áreas verdes e que sejam utilizadas para o plantio de árvores;

XIV - Cronograma físico, o qual deverá prever a implantação do projeto;

XV - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de Elaboração e Execução do Projeto assinado por técnicos com formação adequada, de acordo com o Art 64º, desta Lei;

XVI - Outros itens complementares a depender da exigência do órgão municipal responsável.

SEÇÃO II
DOS FUNDOS DE VALE

Art. 68 Os fundos de vale são considerados áreas verdes não edificáveis, destinadas ao melhoramento paisagístico e de urbanidade e repassadas ao domínio do Município de Sarandi, por ocasião do parcelamento do restante do lote, e incluirão as áreas de preservação permanente e sanitárias.

Art. 69 Os fundos de vale, deverão atender, prioritariamente, à implantação de parques lineares destinados às atividades de

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 49
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

recreação e lazer, à proteção podas matas nativas, à drenagem e à conservação de áreas críticas.

Art. 70 As áreas de fundo de vale que necessitam de faixas de amortecimento ou faixa sanitária deverão estar em conformidade com a Lei atual do Plano Diretor.

Art. 71 Em cada margem, a faixa de preservação permanente deverá conservar a arborização e, se esta não mais existir, deverá ser reflorestada, seguindo orientação do órgão competente, cuja área de abrangência será o perímetro urbano, expansão urbana e área rural.

§1º O ônus do reflorestamento recairá sobre o proprietário do imóvel.

§2º Em casos de áreas a serem loteadas, o ônus do reflorestamento recaíra sobre o empreendedor, cuja responsabilidade de proteção desse reflorestamento será de 2 (dois) anos após a implantação do loteamento.

CAPÍTULO V
DA FIXAÇÃO E PROTEÇÃO DO SOLO

Art. 72 A Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente poderá exigir dos proprietários o revestimento vegetal do solo quando:

I - O nível do terreno for superior ao da rua;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS.
50

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

II - Se verificar erosão da terra do terreno particular em consequência da chuva;

§1º O prazo para o início do revestimento será de 30 (trinta) dias, podendo ser reduzido, por motivo de segurança, quando, a juízo da autoridade competente, for julgada necessidade urgente.

§2º Quando o proprietário deixar de cumprir a intimação, o Município, através do Departamento competente, executará a obra e serviços compreendidos pela disposição deste artigo.

§3º Os serviços serão cobrados pela Prefeitura em 02 (duas) prestações, juntamente com o imposto territorial ou predial, acrescido de 20% (vinte por cento), quando o responsável deixar de efetuar o pagamento dentro do prazo que lhe foi fixado.

CAPÍTULO VI
DAS PROIBIÇÕES

Art. 73 Fica proibido, a partir da data de publicação deste Código:

I - O corte ou remoção de árvore existentes nas ruas ou praças sem autorização escrita da Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente, a qual deve analisar todas as solicitações de corte e emitir parecer favorável ou não ao corte;

II - Destruir ou danificar árvores em logradouros e prédios públicos, por qualquer meio, e ainda, em áreas particulares existentes na zona urbana do Município;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS.
51

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

III - O corte de árvores quando se tratar da colocação de luminosos, letreiros e similares, faixadas de lojas comerciais e toldos;

IV - Uso de instrumentos de impacto para realização de poda;

V - Realizar poda sem o uso de equipamentos de proteção individuais mínimos, tais como luvas, óculos de proteção, equipamentos de trabalho e altura, entre outros definidos pelo Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU;

VI - A instalação de qualquer tipo de comércio ou serviços nas Áreas Verdes do Município, salvo em casos em que estas atividades estejam contempladas no projeto original devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente, constituindo Infração média, sujeitando-se o(s) infrator(es) à interdição, apreensão e demolição;

VII - A fixação de faixas, cartazes e anúncios nas árvores sem a prévia autorização da Prefeitura, ouvida a Secretaria Municipal Saneamento e Meio Ambiente;

VIII - O trânsito de veículos de qualquer natureza sobre os passeios, canteiros, praças e jardins públicos;

IX - Prender animais, amarrados nas árvores de arborização urbana;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS.
52

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

X - O lançamento dos resíduos domésticos, de construção civil ou industriais não biodegradáveis nos canteiros da arborização urbana, nas águas interiores, praças e demais áreas verdes municipais;

XI - Desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores, para os canteiros arborizados;

XII - A realização de anelamento em qualquer vegetal de porte arbóreo;

XIII - O plantio de árvores não recomendadas de acordo com o Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU – ou árvores proibidas por Lei respectiva, seja Federal, Estadual ou Municipal;

XIV - O servidor público, de qualquer secretaria ou departamento, autorizar a substituição de árvores sem conhecimento e autorização por escrito do Secretário Municipal de Saneamento e Meio Ambiente;

§1º É expressamente proibido pintar, pichar, colar ou fixar placas e cartazes nas árvores de ruas e praças com o intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro.

§2º O comércio e serviços mencionados no inciso IV deste artigo, que se encontrem em pleno exercício na data de promulgação desta Lei, ficarão sujeitos às normas aplicáveis, quando da renovação do alvará de funcionamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS.
53
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

§3º Os andaimes das construções ou reformas, não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados até 30 (trinta) dias após a conclusão da obra.

§4º Os coretos ou palanques não poderão prejudicar a arborização urbana.

§5º As bancas de jornais ou revistas devem ter localização aprovada pela Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente, de tal sorte que não afetem a arborização.

§6º Toda edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização urbana deverá ter a anuência da Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente, que julgará cada caso.

SEÇÃO I

DAS PENALIDADES

Art. 74 Constitui infração, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência de determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 75 Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 76 O infrator será notificado, pessoalmente, no próprio auto de infração.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
FLS. 54

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

§1º No caso de recusa do recebimento da notificação do auto de infração, o fiscal o certificará, acompanhado de 02 (duas) testemunhas.

§2º No caso de recurso, a notificação da decisão ocorrerá via correio.

§3º No caso de não localização do infrator, a notificação ocorrerá através de edital publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 77 O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, contados da data da notificação.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 78 Ao infrator serão aplicadas penalidades na seguinte ordem:

I - Arrancar mudas de árvores – multa de 40 UPFM (Unidade Padrão Fiscal de Sarandi) por muda e replantio;

II - Por infração ao disposto no Art 73º desta Lei – multa de 100 UPFS, por árvore;

III - Promover poda drástica em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo – multa de 180 UPFS, por árvore;

IV - Suprimir ou anelar espécie arbórea sem a devida autorização – multa de 300 UPFS, por árvore e replantio;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
FLS.
55

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

V - Desrespeitar quaisquer dos artigos referentes ao planejamento de arborização urbana – multa de até 1.000 UPFS e embargo das obras, até que se cumpra com as obrigações impostas na Lei;

VI - Não replantio legalmente exigido – multa de 180 UPFS, por mês de atraso e por árvore.

VII - Não obedecer aos demais dispositivos previstos nesta Lei, com valor de multa a ser analisado em UPFS pelo órgão municipal competente.

§1º O pagamento da multa não isenta o infrator de plantar tantas novas mudas quanto àquelas atingidas.

§2º No caso de acidentes automotivos, caso haja danos a árvores públicas, são responsáveis todos os que concorram, direta ou indiretamente, para a prática de atos aqui prescritos, sendo solidários o proprietário do veículo e o causador do dano, devendo restituir os danos causados.

§3º Se a infração for cometida contra árvore declarada imune ao corte, à multa será 20 (vinte) vezes maior do que a penalidade cabível, sendo encaminhada a infração ao Ministério Público.

§4º No caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

§5º No caso de inadimplência, ocorrerá inscrição em dívida ativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
FLS.
56

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

§6º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e constituirá em multa, observados os dispositivos estabelecidos neste código.

Art. 79 A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

§1º Os débitos decorrentes de multa não pagos nos prazos regulamentares, serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

§2º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 80 Havendo a constatação de dolo ou culpa de pessoa credenciada pela Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente, por meio de processo administrativo, essas terão suas credenciais cassadas, além da aplicação das penalidades previstas neste capítulo.

Art. 81 As penalidades aqui referidas não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Art. 82 Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste código:

I - Os que foram coagidos a cometer a infração.

II - Os incapazes na forma da Lei;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
FLS. 57

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Parágrafo Único. Nos casos dispostos neste artigo, a pena recairá sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor, o deficiente ou aquele que der causa a contravenção forçada e sobre o autor da coação.

SEÇÃO III

DO AUTO DA INFRAÇÃO

Art. 83 Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código.

Parágrafo único. São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais da Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente ou servidor público de cargo de provimento em comissão.

Art. 84 Os autos de infração lavrados em modelos específicos deverão conter as informações básicas inerentes a questão e devem ser assinados por quem lavrou, pelo infrator e duas testemunhas capazes, se houver.

§1º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão e nem a recusa agravará a pena.

§2º Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
FLS. 58

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 85 O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, contados da data da notificação

Art. 86 Julgada a defesa improcedente, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87 No caso de eventuais acidentes envolvendo queda de árvore que venha a causar danos materiais, o munícipe terá o direto de ser ressarcido pelos danos, desde que:

§1º Protocole no protocolo geral, endereçado à Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente, um documento por escrito ou digitado contendo a data do acidente, registro fotográfico com data, relato sobre o acidente, localização do acidente com nome da rua e o número da casa em que o mesmo ocorreu para que o fiscal possa ir até o local e confirmar que a árvore realmente caiu.

§2º Junto ao protocolo do parágrafo anterior, também apresente nota fiscal ou recibo dos serviços realizados para reparação do dano, contendo o valor gasto em reais de forma clara, bem como apresente

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
FLS. 59

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

o nome completo do requerente, o Banco, a Agência e o número da conta bancária para o futuro ressarcimento.

§3º Cabe a Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente definir o prazo de ressarcimento a partir da data do protocolo dos documentos referidos no parágrafo anterior, desde que o mesmo não ultrapasse 6 (seis) meses.

Art. 88 A Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente, nos limites de sua competência, poderá expedir resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 89 O Poder Executivo, por meio de sua Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente, promoverá a ampla divulgação do conteúdo desta Lei, especialmente através da distribuição aos Munícipes de panfletos, cartilhas, radiodifusão, redes sociais e quaisquer outros meios de comunicação cabíveis.

Art. 90 Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 24 de Abril de 2023

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 60

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação e deliberação dessa Edilidade, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o Código de Arborização do Município de Sarandi-PR.

O Plano Municipal de Arborização Urbana, esta diretamente ligado a qualidade climática da Cidade, trazendo maior umidade ao ar, a Arborização desempenha diversas funções importantes nas cidades, relacionadas aos aspectos ecológicos, estéticos e sociais. As árvores proporcionam sombra, amenizam a temperatura.

Ainda, este projeto contém as medidas de política administrativa, estabelecendo as necessárias relações entre o Poder Público e os Munícipes na proteção da flora e, ainda estabelece os critérios e padrões relativos à arborização urbana.

Diante do exposto, submetemos o supramencionado Projeto de Lei à apreciação e deliberação dessa Edilidade e aproveitamos a oportunidade para reiterar os nossos protestos de admiração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Paço Municipal, 24 de Abril de 2023

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS.
61